MARINHA DO BRASIL
DELEGACIA FLUVIAL DE GUAÍRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 63349.001339/2026-50

JUSTIFICATIVA PELA NÃO SEPARAÇÃO DO ITENS PARA COTAS RESERVADAS PARA MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Justifica-se a não realização DE COTAS RESERVADAS no presente certame, para Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte pelo fato de que, a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a construção do primeiro andar do prédio anexo a Delegacia Fluvial de Guaíra está com valor estimado acima de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e caso sejam separados por cotas, **poderá representar prejuízos ao serviço a ser contratado,** pois o Subsistema DIVULGAÇÃO DE COMPRAS do SIASGNet, não possui ferramenta para gerenciamento e divisão do item, que ultrapassa o valor estimado de R$ 80.000,00. A divisão do item em COTA de até 25%, é possível ser realizado nos autos do processo licitatório, mas não na Concorrência, especificamente, na sua forma eletrônica, ou seja, qualquer método utilizado para tentar cumprir o disposto no Inciso III, Art. 48 da LC nº 123/2006, poderá representar prejuízos incalculáveis, como: atrasos na divulgação do certame que trata-se de uma contratação de serviço especializado de grande importância, necessária e célere.

Desta forma, não se aplicará o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 quando o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado (art. 49, inc. III).

Vejamos, o disposto no inciso III do artigo 49 da Lei Complementar n.º 123, que prevê a possibilidade de justificativa a fundamentar a não realização de licitação com tratamento diferenciado:

> Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
> (....)
> **III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**

Ou seja, apesar da Lei Complementar n° 123, em seu artigo 48, inciso III, prever a obrigatoriedade;

> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:
> I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
> (...)
> III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

O que se observa é que a Lei Complementar n° 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público. Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da economicidade e da eficiência, buscando-se não frustrar o caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em síntese, realizar o presente certame prevendo a possibilidade de cotas para ME/EPP, poderá representar considerável impacto sobre a atividade administrativa, já que tal cotização, exigiria uma série de atos adicionais a serem realizados pela Administração, extrapolando assim, sua capacidade de gerenciamento, representando prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. A não aplicação do dispositivo, que prevê a obrigatoriedade, é atenuada com o disposto na própria Lei Complementar, que, em seu inciso III, do artigo 49, onde prevê a possibilidade da não aplicação como já descrito.

Diante disso, considerando o risco presente na concessão de EXCLUSIVIDADES a COTAS para ME/EPP e ausência de parâmetros que afastem esses riscos, considerando ainda que tal decisão preserva a competitividade do certame, garante a isonomia e possibilita a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, e que as ME e EPP terão garantidos os outros benefícios dispostos na Lei Complementar n° 123, de 2006, **NÃO SERÁ DESTINADO ITENS EXCLUSIVOS E COTAS RESERVADAS PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.**

Guaíra, PR, 19 de agosto de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
RODRIGO LINS LYRA
Data: 31/08/2026 11:56:16-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RODRIGO LINS LYRA
Primeiro-Sargento (CI)
Encarregado da Seção de Licitação e Contratos